



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.000721/2010-89  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.345 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de junho de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** CARLOS MARCOS CRUZ REIS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO CONTRIBUINTE. INCAPACIDADE ABSOLUTA OU RELATIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO.

Não havendo prova convincente e robusta da incapacidade absoluta, nem da capacidade relativa, do contribuinte no momento de realização do ato de intimação do lançamento e da propositura da impugnação, ocorridos no ano de 2010, os atos processuais praticados não são nulos, pois não há previsão legal para declarar a nulidade de atos praticados por pessoa que fora submetida à ação de interdição (curatela) no ano de 2006.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula CARF n° 9).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Marcelo Malagoli da Silva.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 03/09, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício de 2009, ano-calendário de 2008, que implicou apuração de imposto suplementar, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais.

Por descrever os fatos, adoto o conteúdo do Despacho Decisório (fls. 36/40), reproduzido a seguir:

*“Contra o contribuinte acima identificado foi emitida por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Vitória, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008, resultando em redução do imposto a restituir para R\$ 938,08, conforme Demonstrativo do Valor a Restituir (fl. 17). O contribuinte foi cientificado do lançamento em 26/3/2010, conforme Aviso de Recebimento (fl. 9).*

*Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração:*

### **OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA**

*Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme informação na Declaração do Imposto de Renda Retido na FonteDirf: (...)*

*O Enquadramento Legal encontra-se nos autos.*

*O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento a qual foi indeferida (fls. 04), resultando na Notificação de Lançamento objeto de análise neste processo.*

*A Solicitação de Retificação de Lançamento foi indeferida por constar no laudo médico doença não especificada em lei para isenção do imposto de renda.*

*Em 29/3/2010, no pedido de impugnação (fl. 02/03), acompanhado dos documentos de fls. 04/08, o contribuinte alega que:*

- a SRL foi indeferida por, segundo a auditora-fiscal, o diagnóstico constante do laudo médico não estar especificado em lei;*
- transtorno depressivo grave com distúrbios psicóticos está inserido no campo de alienação mental.*

*Em 19/07/2010 (fl. 10), o contribuinte solicita a inclusão do laudo médico e requer prioridade no julgamento do processo por ser portador de moléstia grave.*

*Em 04/05/2011 (fls. 27/28), o impugnante vem, novamente, ao processo requerer urgência na devolução dos valores de imposto de renda retidos indevidamente, tendo em vista que todos os documentos que comprovam que os rendimentos são isentos e não tributáveis já foram juntados aos autos.”*

A decisão de primeira instância (fls. 36/40) julgou improcedente a impugnação, mantendo-se os valores apurados pelo Fisco.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/11/2011 (fls. 43), o interessado, por meio de **sua curadora especial**, interpôs, em 01/09/2014, o recurso de fls. 46/47. Nas razões recursais aduz, em síntese, que:

1. o contribuinte é absolutamente incapaz e todos os seus atos praticados no presente processo são nulos;
2. a curadora especial não foi cientificada da notificação de lançamento nem da decisão de primeira instância;
3. no mérito, informa que o contribuinte é portador de moléstia grave (alienação mental) e isento do imposto de renda.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

### **I - DA PREJUDICIALIDADE: ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE ABSOLUTA DO CONTRIBUINTE E NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PROFERIDOS**

Por meio da curadora especial, há a alegação na peça recursal de que o contribuinte é absolutamente incapaz e todos os seus atos praticados no presente processo são nulos, deste a intimação do lançamento fiscal até a peça de impugnação, a teor do art. 169 do Código Civil (Lei 10.406/2002).

Nos termos do inciso I do art. 166 do Código Civil, **é nulo** o negócio jurídico celebrado por pessoa absolutamente incapaz. Nesse passo, o art. 169 desse mesmo código dispõe que o negócio jurídico, **quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz**, não é susceptível de confirmação, nem convalescer pelo decurso do tempo.

Conforme **Certidão Judicial** da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Vitória/ES (fls. 49), **emitida em 13/12/2006**, o contribuinte (Sr. Carlos Marcos Cruz Reis), por ser portador de psicose, foi submetido ao processo de interdição (curatela) e declarado incapacitado para os atos da vida civil, tendo como curadora definitiva a Sra. Lusiene Pereira dos Santos (cônjuge).

Ocorre, entretanto, que, antes do advento da Lei 13.146/2015, a ação de interdição (curatela) **proveniente da deficiência mental** poderia decorrer tanto da incapacidade absoluta (art. 3º do Código Civil) como da incapacidade relativa (art. 4º do Código Civil), a teor do art. 1.767 do Código Civil.

#### **Código Civil - Lei 10.406/2002:**

~~Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:~~

~~I—os menores de dezesseis anos;~~

~~II—os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;~~

~~III—os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.~~

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

*II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*III - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

~~*Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:*~~

*Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;*

~~*II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;*~~

~~*III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;*~~

*II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*IV - os pródigos.*

~~*Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.*~~

*Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

.....  
*Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:*

~~*I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;*~~

~~*II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;*~~

~~*III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;*~~

~~*IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;*~~

*I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*

*II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*

*III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*

*IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*

V - os *pródigos*.

No presente caso, os elementos probatórios **não** apontam em nenhum momento que o contribuinte seria absolutamente incapaz. Pelo contrário, os documentos de fls. 30/32 (emitido em 29/04/2011, Procuração estabelecendo poderes aos advogados para atuarem em seu nome) e de fls. 24/26 (emitido em 19/07/2010, solicita prioridade na tramitação de seu processo na Delegacia da Receita Federal do Brasil), ambos assinados pelo próprio contribuinte e sem a assinatura ou representação/assistência da curadora especial, sinalizam que o contribuinte não seria absolutamente incapaz.

Tanto o ato de intimação do lançamento fiscal como a peça de impugnação, proposta pelo próprio contribuinte e com sua assinatura, foram realizados no ano de 2010.

Os laudos médicos emitidos em 13/05/2005 (fl. 07) e 13/07/2010 (fl. 12), bem como as cópias dos laudos médicos de fls. 51/54, informam que o contribuinte é portador de **transtorno depressivo grave com distúrbios psicóticos**, enquadrando-o na CID F 32.3, sendo que isso, por si só, não é conclusivo para reconhecer a incapacidade absoluta do contribuinte.

Por sua vez, reconhecemos que o curador pratica os atos da vida civil em nome do curatelado, visto representá-lo legalmente a partir da sentença que declara sua incapacidade. Assim, não obstante a condição de curatelado do ora representado contribuinte no ano de 2006, o exercício de seus direitos e deveres efetiva-se por intermédio de seu representante legal, **enquanto a causa de sua incapacidade se mantiver**. Desse modo, no caso concreto, houve o preenchimento e encaminhamento da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda, contendo o endereço do domicílio fiscal eleito pelo contribuinte e sem qualquer informação de que o contribuinte seria absolutamente incapaz ou teria outra incapacidade para praticar atos processuais e da vida civil. Neste caso, aparentemente, a hipótese seria de proibição de comportamento contraditório (chamado de *venire contra factum proprium*) e impossibilidade de alegação da própria torpeza (art. 180 do Código Civil).

Nesse passo, quanto à incapacidade, seja absoluta ou relativa, a decisão de interdição necessita ser registrada para produzir efeitos *erga omnes* (art. 9º do Código Civil), sendo que esse registro, assim como a decisão de interdição, não é eterno e não tem eficácia permanente. Observa-se, ainda, que a decisão de interdição submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, alterando-se ou modificando-se segundo as razões fáticas evidenciadas no paciente e no exercício de suas atividades, podendo decorrer de melhora do quadro com o abrandamento da incapacidade e até mesmo a sua reversão (chamada de **levantamento da interdição**).

Assim, para declarar a nulidade ou aceitar a anulabilidade de ato processual, a incapacidade do contribuinte deve ser demonstrada no momento de realização do ato supostamente viciado, sendo que, no caso ora analisado, a Certidão da Justiça emitida em data anterior ao momento de realização do ato, por si só, não configura a nulidade ou anulabilidade do ato praticado posterior à decisão judicial de interdição do paciente, pois a decisão judicial tem **eficácia executiva efêmera**, amoldando-se ao contexto fático evidenciado no momento de julgamento.

Diante da **ausência** de prova convincente e robusta da incapacidade absoluta do contribuinte, nem da incapacidade relativa, no momento da prática de atos exercidos no ano de 2010, não se acata a alegação de que os atos praticados após a ciência da intimação fiscal seriam nulos, pois **não há previsão legal** para declarar a nulidade de atos praticados por pessoa

que fora submetida à ação de interdição (curatela) no ano de 2006. Em outras palavras, somente na hipótese de demonstração da incapacidade do contribuinte no momento do exercício do ato, declarado pelo Poder Judiciário ou demonstrado nos autos, seria possível admitir, diante do caso concreto, a nulidade ou anulabilidade dos atos praticados pelo contribuinte dentro do presente processo, em obediência aos artigos 166, 169 e 171, todos do Código Civil.

Após análise e rejeição da prejudicialidade suscitada na peça recursal, passo à apreciação das demais questões recursais.

## **II - DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cumpra esclarecer que a apreciação não significa conhecimento, porquanto, para se conhecer do recurso, faz-se necessário não só a satisfação dos requisitos recursais extrínsecos, tais como a tempestividade, garantia de instância, dentre outros, mas também a presença dos requisitos intrínsecos dos recursos, tais como o interesse, o cabimento e a legitimidade para tanto.

Quanto à tempestividade do recurso voluntário interposto, verifica-se que não houve cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

A Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 30/11/2011, mediante correspondência postal acompanhada de Aviso de Recebimento (AR), conforme documento dos Correios juntado aos autos (fls. 43).

Por sua vez, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 46/47), assinado por sua curadora especial, apresentando as mesmas alegações postuladas na sua peça de impugnação, e informa que não tinha ciência dos atos processuais de intimação e notificação do lançamento fiscal.

Em decorrência dos elementos fáticos constantes nos autos, verifica-se que a Recorrente interpôs o recurso voluntário em 01/09/2014, nos termos da papeleta do recurso voluntário, devidamente carimbado pelo Fisco da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, papeleta final do recurso (fl. 46).

O art. 5º, parágrafo único, do Decreto 70.235/1972 – diploma que trata do contencioso administrativo fiscal no âmbito dos tributos arrecadados e administrados pela União – estabelece como serão computados os prazos para interposição de recurso, transcrito abaixo:

*Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Salienta-se que a tempestividade do recurso voluntário é aferida pela data do protocolo junto ao órgão preparador do processo (circunscrição do domicílio fiscal da Recorrente). Em outras palavras, o que importa, para verificar a tempestividade do recurso, é que ele tenha sido apresentado ao protocolo dentro do prazo legalmente previsto, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/1972, transcrito abaixo:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.** (g.n.)*

Na espécie, a Recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 30/11/2011 (quarta-feira). Assim, levando-se em consideração que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 5º do Decreto 70.235/1972, o prazo para interposição de recurso teve início em 01/12/2011 (quinta-feira). O trigésimo dia ocorreu em 30/12/2011 (sexta-feira). Entretanto o recurso só teria sido apresentado ao Fisco em 01/09/2014, segunda-feira (papeleta final do recurso voluntário), portanto, fora do prazo recursal.

Com o mesmo entendimento, o art. 15 do Decreto 70.235/1972 estabelece que a peça recursal deverá ser apresentada no local do órgão preparador de circunscrição do sujeito passivo.

**Decreto 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF):**

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias,** contados da data em que for feita a intimação da exigência. (g.n.)*

Com relação ao fato de que a curadora especial não recebeu diretamente a notificação de lançamento nem a decisão de primeira instância, cumpre esclarecer que esses documentos foram enviados para o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte e, além disso, tal alegação, por si só, não pode ser considerada para alargar o prazo legal de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto 70.235/1972, já que não se constitui como hipóteses de força maior ou de caso fortuito. Esse entendimento está em conformidade com o enunciado da Súmula CARF nº 9, transcrita abaixo:

***“Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”***

No mesmo sentido, o inciso II do art. 23 do Decreto 70.235/1972 exige apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte e depreende-se que esta pode ser recebida por qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma.

**Decreto 70.235/1972:**

*Art. 23. Far-se-á a intimação: (...)*

***II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)***

O domicílio de intimação estava correto, pois ocorreu a intimação por via postal mediante AR enviado para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, a saber: Rua Manoel Vivacqua, 614, Bairro Aeroporto, CEP 29.072-230, Vitória/ES.

A regra na contagem dos prazos processuais é a continuidade, ou seja, os prazos não se suspendem nem se interrompem, com exceção das hipóteses de força maior ou de caso fortuito, como greves ou outros fatos que impeçam o funcionamento dos órgãos da Administração. **Essas hipóteses devem ser devidamente comprovadas nos autos e, no momento, não as encontramos presentes neste processo.**

Nesse sentido, resta claro que o contribuinte (Recorrente) não verificou o prazo para apresentação do recurso, só vindo a apresentá-lo após o vencimento legal que seria o dia 30/12/2011 e não o dia 01/09/2014 como fora apresentado.

Diante desse quadro fático, impõe-se afirmar a ocorrência da intempestividade da peça recursal do contribuinte, não devendo prosperar o exame das demais alegações postuladas no recurso de fls. 46/47.

### **III- CONCLUSÃO:**

**Diante do exposto**, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

Ronaldo de Lima Macedo.